

# TERRORISMO E CRIME ORGANIZADO NO DIREITO BRASILEIRO: LIMITES CONCEITUAIS E REPERCUSSÕES INTERNACIONAIS

**TERRORISM AND ORGANIZED CRIME IN BRAZILIAN LAW:  
CONCEPTUAL BOUNDARIES AND INTERNATIONAL REPERCUSSIONS**

**David Pimentel Barbosa de Siena<sup>1</sup>**  

Academia de Polícia “Dr. Coriolano Nogueira Cobra”, Acadepol, Brasil  
daviddesiena@icloud.com

DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.16943605>

**Resumo:** Este artigo analisa os limites conceituais e jurídicos entre crime organizado e terrorismo, a partir de referenciais da criminologia e do Direito brasileiro. Sustenta-se que essas categorias apresentam motivações, estruturas e finalidades distintas, razão pela qual exigem respostas estatais específicas e diferenciadas. O trabalho examina os marcos legais nacionais e internacionais que regulam cada fenômeno, identificando os riscos decorrentes da expansão indevida do conceito de terrorismo para abranger facções criminosas. Por fim, discute-se o impacto de classificações unilaterais sobre a soberania, a cooperação jurídica internacional e a coerência das políticas públicas de segurança.

**Palavras-chave:** crime organizado; criminologia; Direito Internacional; Direito Penal; terrorismo.

**Abstract:** This article examines the conceptual and legal boundaries between organized crime and terrorism, based on frameworks from criminology and Brazilian law. It argues that these categories differ in motivation, structure, and purpose, requiring specific and distinct state responses. The paper analyzes domestic and international legal instruments governing each phenomenon and identifies the risks associated with an improper expansion of the terrorism label to include criminal organizations. Finally, it discusses the potential impact of unilateral classifications on national sovereignty, international legal cooperation, and the consistency of public security policies.

**Keywords:** organized crime; criminology; International Law; Criminal Law; terrorism.

## 1. Introdução

A proposta de classificar organizações criminosas como terroristas tem sido retomada nos Estados Unidos como estratégia de expansão das ferramentas de repressão ao crime transnacional. Em 2025, o governo norte-americano incluiu, em sua lista oficial de organizações terroristas estrangeiras, grupos como cartéis

mexicanos, a MS-13 (El Salvador), a Tren de Aragua (Venezuela) e facções haitianas, rompendo com a prática anterior de reservar tal designação a entidades político-ideológicas como Al-Qaeda ou Estado Islâmico. Nesse contexto, autoridades norte-americanas solicitaram ao governo brasileiro que o Primeiro Comando da Capital (PCC) e o Comando Vermelho (CV) também fossem enquadrados como organizações terroristas (**Congressional**

<sup>1</sup> Professor de Criminologia, Direito Penal e Direito Processual Penal da Academia de Polícia “Dr. Coriolano Nogueira Cobra” (Acadepol), da Strong Business School (Strong FGV) e da Universidade Municipal de São Caetano do Sul (USCS). Doutor e Mestre em Ciências Humanas e Sociais pela Universidade Federal do ABC (UFABC). Delegado de Polícia do Estado de São Paulo. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-8481-4794>. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6594126112540565>.

**Research Service**, 2025). A motivação declarada foi a atuação transnacional dessas facções e sua alegada presença em ao menos doze estados dos EUA, associada a práticas como tráfico de armas e lavagem de capitais.

Sob o ponto de vista das agências de segurança estadunidenses, essa classificação viabilizaria o acionamento de sanções financeiras, bloqueio de ativos, restrições migratórias e cooperação ampliada sob o marco jurídico do contraterrorismo. Tal lógica remete à tentativa de transposição do modelo da “guerra ao terror” para fenômenos tradicionalmente tratados como criminalidade organizada. No entanto, a legislação brasileira impõe limites objetivos: a Lei 13.260/2016 estabelece que apenas grupos com motivação ideológica, religiosa, racial ou xenófoba podem ser qualificados como terroristas (**Brasil**, 2016). O PCC e o CV, embora violentos, não se organizam em torno de pautas político-religiosas, atuando prioritariamente com fins econômicos ilícitos.

A distinção conceitual entre crime organizado e terrorismo é amplamente sustentada na literatura criminológica. **Hoffman** (2006) e **Ganor** (2002) advertem que o alargamento da noção de terrorismo a organizações que não possuem estrutura ideológica compromete a lógica das políticas de prevenção, deslocando o foco dos aparatos especializados e produzindo ruídos classificatórios que afetam a consistência das respostas estatais. Os fundamentos do crime organizado e do terrorismo são distintos: enquanto o primeiro persegue fins econômicos, o segundo estrutura-se em torno de objetivos simbólicos e políticos. A utilização da linguagem do terror para descrever facções voltadas ao lucro pode ainda gerar efeitos adversos, como a ativação de mecanismos jurídicos de exceção — entre eles, regimes processuais extraordinários, suspensão de garantias e restrições penais desproporcionais — além de fomentar estigmas sobre populações associadas a territórios sob domínio de facções.

No plano das relações internacionais, a adoção de designações unilaterais por parte dos Estados Unidos tem provocado atritos diplomáticos relevantes. Por exemplo, a reação do governo mexicano, em 2019, à tentativa de classificação de seus cartéis como organizações terroristas, evidenciou a percepção de que tal medida constitui violação à soberania e pretexto para intervenções extraterritoriais. No caso brasileiro, há receio de que eventual classificação do PCC e do CV como terroristas acione sanções extraterritoriais de grande impacto, como penalidades a instituições financeiras e restrições comerciais, mesmo sem comprovação de vínculo direto. O risco jurídico reside na possibilidade de aplicação de sanções a partir de critérios unilaterais, desconectados das normas internacionais consensualmente estabelecidas. Do ponto de vista da cooperação jurídica, isso comprometeria a simetria entre os sistemas e dificultaria o processamento conjunto de investigações.

Diante desse cenário, o Estado brasileiro tem adotado práticas de cooperação no campo do combate ao crime organizado transnacional valendo-se dos instrumentos já previstos na Convenção de Palermo. Têm sido acionados dispositivos de assistência jurídica mútua, troca de informações sobre tráfico de drogas, lavagem de dinheiro e rotas de contrabando. Não se observa, na doutrina ou na jurisprudência nacional, fundamentos normativos que sustentem a equiparação entre facções criminosas e grupos terroristas, tampouco há consenso teórico que justifique tal expansão conceitual. Como ressalta **Shelley** (2014), a distinção entre crime organizado e terrorismo deve ser mantida não por razões formais, mas em função de seus fundamentos etiológicos e das consequências normativas que decorrem da confusão entre os tipos. A pretensão de resolver problemas de segurança pública por meio da adoção de categorias excepcionais revela-se, nesse caso, uma solução juridicamente imprecisa e criminologicamente contraproducente.

## 2. Distinções criminológicas: motivação, objetivos e métodos

Nas últimas décadas, intensificou-se o debate sobre se determinadas facções criminosas devem ser classificadas como organizações terroristas. Essa discussão ganhou destaque recente com a proposta de autoridades dos Estados Unidos de rotular grupos brasileiros como o PCC e o CV como organizações terroristas. Tal iniciativa suscita questões complexas de ordem criminológica, jurídica e diplomática. Por um lado, exige-se compreender os fundamentos teóricos que distinguem crime organizado de terrorismo. Por outro, é preciso analisar as implicações legais — tanto no direito interno brasileiro (Leis 12.850/2013 e 13.260/2016) quanto no plano internacional (Convenção de Palermo e protocolos) — e os possíveis impactos de classificações unilaterais na soberania nacional e nas relações internacionais.

Do ponto de vista criminológico, crime organizado e terrorismo possuem origens, motivações e finalidades distintas. Enquanto organizações criminosas são movidas pela obtenção de lucro e ampliação de mercados ilícitos, os grupos terroristas atuam por motivação ideológica, religiosa ou política, buscando transformar a ordem estatal por meio da intimidação violenta (**Schmid**, 2011). Mesmo com o uso de táticas semelhantes — como assassinatos, sequestros ou explosões —, a natureza da violência diverge: no terrorismo, ela é instrumento de propaganda e choque; no crime organizado, é ferramenta para assegurar negócios clandestinos. Colocar facções criminosas no mesmo patamar que o Estado Islâmico ou a Al-Qaeda implica confundir ameaças de natureza diversa, como advertem **Schmid** (2011) e **Shelley** (2014).

Terroristas tendem a assumir publicamente seus atos, buscando gerar terror generalizado e pressionar governos ou populações por meio do simbolismo político da violência. Já criminosos organizados agem na clandestinidade, evitando visibilidade e negando vínculos com suas ações, com o objetivo de reduzir punições e manter seus esquemas em operação. A lógica do terror é a visibilidade ideológica; a do crime organizado é o lucro silencioso. Essa distinção é resumida na dicotomia “ganância versus reivindicação” (*greed vs. grievance*), amplamente utilizada na literatura (**Cilluffo**, 2000; **Laqueur**, 1999), segundo a qual, enquanto o terrorismo expressa queixas político-sociais, religiosas ou raciais, o crime organizado é orientado por fins econômicos. Ambos podem empregar violência, mas o propósito e a estrutura simbólica são distintos.

Como observam **Borba e Cepik** (2011), o crime organizado não deve ser confundido com insurgência ou terrorismo. Ele não busca substituir o Estado, mas sim corroê-lo e explorá-lo de modo parasitário. Em outras palavras, trata-se de uma ameaça distinta, voltada à preservação mínima da ordem estatal para garantir seus lucros — não uma insurgência de terno e gravata ou um “primo” do terrorismo, mas sim um fenômeno próprio, com lógica funcional diferente.

Contudo, reconhece-se na literatura a existência de interseções entre crime e terror. O fenômeno conhecido como *crime-terror nexus* (**Makarenko**, 2004) descreve situações em que terroristas financiam suas ações com atividades criminosas, ou criminosos adotam métodos terroristas para ampliar seu poder. Casos de narcoterrorismo ilustram esse híbrido, como guerrilhas que traficam drogas ou cartéis que aterrorizam populações. Ainda assim, mesmo diante dessa zona cinzenta, a maioria dos estudiosos sustenta a necessidade de manter a distinção conceitual entre crime organizado e terrorismo, sob pena de produzir respostas estatais inadequadas e diluir a eficácia das estratégias de enfrentamento (**Cilluffo**, 2000; **Ganor**, 2002; **Makarenko**, 2004; **Schmid**, 2011).

### 3. Parâmetros jurídicos e diplomáticos da distinção entre crime organizado e terrorismo no Brasil

A definição jurídica de terrorismo no Brasil tem origem recente e reflete uma postura cautelosa diante de experiências autoritárias do passado. Diferentemente de países como os Estados Unidos e membros da União Europeia, que elaboraram listas próprias de organizações terroristas e adotaram legislações expansivas, o Brasil evitou, por décadas, a tipificação extensiva do terrorismo. Esse receio decorre do uso político do termo durante o regime militar (1964–1985), quando opositores foram rotulados como “terroristas”. No período democrático subsequente, persistiu a preocupação com o risco de que uma legislação antiterror se voltasse contra movimentos sociais legítimos. Assim, o País preferiu aderir a convenções temáticas e criminalizar condutas específicas, como atentados contra aeronaves ou financiamento ilícito de grupos armados, sem, contudo, dispor de uma lei geral até 2016.

A promulgação da Lei 13.260/2016 marcou a introdução de um marco legal abrangente, motivado pela necessidade de adequação aos compromissos internacionais, sobretudo em razão dos Jogos Olímpicos do Rio. Inspirada nos parâmetros da Organização das Nações Unidas (ONU), a lei exige que os atos terroristas tenham motivação ideológica, religiosa, racial ou xenófoba e a intenção de causar terror social ou generalizado (art. 2º). Inclui ainda cláusula protetiva (art. 2º, §2º) que impede o enquadramento de manifestações sociais e políticas legítimas. A severidade das sanções (penas elevadas, inafiançabilidade, imprescritibilidade) é proporcional à gravidade dos atos, mas a lei tem sido raramente aplicada, refletindo a inexistência de atentados terroristas internos reconhecidos oficialmente.

No plano normativo interno, a Lei 12.850/2013 define organização criminosa como associação estruturada de quatro ou mais pessoas voltada à prática de crimes graves ou transnacionais com finalidade de lucro ilícito (**Brasil**, 2013, art. 1º, §1º). A motivação dos integrantes é irrelevante; o foco é estrutural e funcional. Essa lei prevê, ainda, instrumentos especiais de investigação e criminaliza a simples participação no grupo (art. 2º). Após 2016, a norma passou a prever que suas ferramentas também poderiam ser aplicadas a organizações terroristas (art. 1º, §2º, II), sem, contudo, alterar a distinção conceitual entre as duas categorias. Essa diferenciação é central para evitar confusões entre violência criminal e violência ideológica.

No âmbito internacional, o Brasil adota as classificações do Conselho de Segurança da ONU, como se observa no Decreto 8.799/2016, que incorporou a Resolução 2.253 e impôs sanções contra o Estado Islâmico e a Al-Qaeda. A Convenção de Palermo (**ONU**, 2000), por sua vez, oferece o marco de cooperação internacional para o enfrentamento do crime organizado transnacional, com definições análogas às da legislação brasileira. Já o regime jurídico internacional do terrorismo é fragmentado, composto por convenções temáticas e resoluções, sem uma definição universalmente aceita.

Em razão disso, os EUA e a União Europeia adotaram critérios próprios. No debate conceitual sobre terrorismo, observa-se que diferentes instituições internacionais empregam definições próprias. O Departamento de Estado dos **Estados Unidos** (2019, p. 303, tradução livre) define terrorismo como “violência premeditada, com motivação política, perpetrada contra alvos não combatentes por grupos subnacionais ou agentes clandestinos”. Já a **União Europeia** (2002, art. 1, § 1), na Decisão-Quadro 2002/475/JAI, estabelece que atos terroristas consistem em condutas que tenham por objetivo “intimidar gravemente uma população” ou “compelir indevidamente um governo ou uma organização internacional a realizar ou abster-se de realizar determinado ato”. Essas formulações evidenciam a ênfase comum na violência com

motivação política e nos efeitos de intimidação ou coerção sobre populações e governos.

A comparação entre os regimes internos revela divergências estruturais: a Lei 12.850/2013 exige apenas a intenção de obter vantagem ilícita, enquanto a Lei 13.260/2016 exige motivação ideológica e a finalidade de infundir terror. Um ataque promovido por facções como o PCC, por mais violento que seja, não configura terrorismo se motivado por retaliação ou disputa criminal, e não por ódio étnico ou ideológico. Essa separação conceitual não é meramente terminológica: ela orienta a aplicação de instrumentos jurídicos distintos e garante a proporcionalidade das respostas penais. Confundir os institutos comprometeria a coerência normativa, a segurança jurídica e a funcionalidade da cooperação internacional.

A distinção entre crime organizado e terrorismo também se expressa na competência institucional e na cooperação jurídica internacional. O combate ao crime organizado é atribuição das polícias judiciárias e do Ministério Público, enquanto a prevenção e a repressão ao terrorismo envolvem inteligência e segurança nacional. Nos Estados Unidos, restrições constitucionais limitam a designação de grupos internos como terroristas. No Brasil, a Lei 13.260/2016 é aplicada a ameaças ideológicas e a Lei 12.850/2013 a facções como PCC e CV, preservando uma separação coerente com parâmetros internacionais. A Constituição proíbe a extradição por crime político, motivo pelo qual, como aponta **Ambos** (2011), diversos países evitam classificar atos terroristas como “políticos”, garantindo a possibilidade de extradição. Em vez de rotulações excepcionais, o Brasil fortalece a cooperação bilateral contra o crime organizado usando categorias penais consensuais, como tráfico de drogas e lavagem de dinheiro, conforme **Fernandes e Zilli** (2017) ao empregar instrumentos jurídicos convencionais — como a Convenção de Palermo — para evitar qualificações que prejudiquem a colaboração entre Estados.

### 4. Considerações finais

A eventual classificação unilateral de facções criminosas brasileiras como terroristas por potências estrangeiras acarretaria implicações jurídicas e diplomáticas profundas. Tal medida poderia ser interpretada como afronta à soberania nacional e como questionamento da capacidade do Brasil de exercer controle efetivo sobre seu território. Essa rotulação, à revelia das autoridades brasileiras, reeditaria a lógica da “guerra ao terror” e poderia servir de pretexto para pressões externas por extradições, investigações unilaterais e até operações de inteligência em solo nacional, contrariando os princípios da autodeterminação e da jurisdição doméstica. Experiências anteriores, como a reação negativa do México diante de propostas semelhantes, demonstram que designações unilaterais dessa natureza tendem a gerar tensões diplomáticas e a fragilizar a confiança mútua entre os países, criando um ambiente menos propício à cooperação internacional.

No campo jurídico, divergências sobre a definição de terrorismo poderiam comprometer a cooperação penal internacional, uma vez que a ausência de dupla tipificação travaria extradições, o compartilhamento de provas e a formação de equipes conjuntas de investigação. Como o Brasil não reconhece o terrorismo como qualificadora em crimes comuns e a Constituição veda a extradição por crimes políticos, a qualificação externa de integrantes de facções como terroristas poderia gerar paradoxos jurídicos insolúveis, impossibilitando sua entrega a outros países. Nesse contexto, a estratégia brasileira de fortalecer a cooperação com base em instrumentos multilaterais e bilaterais amplamente aceitos — como a Convenção de Palermo e tratados de assistência mútua — mostra-se mais eficiente. Ao enquadrar as facções criminosas nas categorias consensuais de crime organizado (tráfico de drogas, associação criminosa, lavagem de dinheiro),

evita-se o uso de rótulos controversos que comprometam a segurança jurídica e assegura-se a continuidade de investigações conjuntas, preservando a eficácia da cooperação internacional.

Sob o ponto de vista simbólico e estratégico, a expansão indevida do conceito de terrorismo para abranger facções criminosas pode desvirtuar a tipificação e até reforçar a imagem e o poder de intimidação desses grupos. Conferir-lhes um *status* equivalente ao de organizações terroristas globais abre espaço para que utilizem esse rótulo como propaganda, além de criar o risco de uma profecia autorrealizável, estimulando conexões com redes terroristas internacionais ou a adoção de agendas ideológicas.

Internamente, tal narrativa pode legitimar medidas de exceção e operações policiais excessivas, com impacto negativo sobre garantias fundamentais e sobre comunidades estigmatizadas, desviando o foco das causas reais da violência. Problemas distintos exigem respostas distintas: a eficácia das políticas de segurança depende dessa precisão analítica. Assim, o enfrentamento ao crime organizado deve permanecer pautado por instrumentos jurídicos adequados à sua natureza econômica e estrutural, enquanto a resposta ao terrorismo deve concentrar-se nas ameaças ideológico-políticas que justificam o aparato legal e institucional específico destinado a combatê-lo.

### Informações adicionais e declarações do autor (integridade científica)

**Declaração de conflito de interesses:** o autor confirma que não há conflito de interesse na condução desta pesquisa e na redação deste artigo.

**Declaração de autoria:** somente o pesquisador que cumpre os requisitos de autoria deste artigo é listado como autor. **Declaração de originalidade:**

o autor garantiu que o texto aqui publicado não foi publicado anteriormente em nenhum outro recurso e que futuras republicações somente ocorrerão com a indicação expressa da referência desta publicação original; ele também atesta que não há plágio de terceiros ou autoplágio.

#### Como citar (ABNT Brasil)

SIENA, David Pimentel Barbosa de. Terrorismo e crime organizado no Direito brasileiro: limites conceituais e repercussões internacionais. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, v. 33, n. 394, p. 11-14, 2025. DOI: 10.5281/

zenodo.16943605. Disponível em: [https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim\\_1993/article/view/2139](https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/2139). Acesso em: 1 set. 2025.

### Referências

AMBOS, Kai. Judicial creativity at the Special Tribunal for Lebanon: is there a crime of terrorism under international law? *Leiden Journal of International Law*, Cambridge, v. 24, n. 3, p. 655-675, 2011. <https://doi.org/10.1017/S0922156511000215>

BORBA, Pedro; CEPIK, Marco Aurélio Chaves. Crime organizado, Estado e segurança internacional. *Contexto Internacional*, Rio de Janeiro, v. 33, n. 2, p. 375-405, jul./dez. 2011: <https://doi.org/10.1590/S0102-85292011000200005>

BRASIL. *Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013*. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 2013. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm). Acesso em: 19 ago. 2025.

BRASIL. *Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016*. Regulamenta o disposto no inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal, disciplinando o terrorismo, tratando de disposições investigatórias e processuais e reformulando o conceito de organização terrorista; e altera as Leis nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, e 12.850, de 2 de agosto de 2013. Brasília: Presidência da República, 2016. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/lei/l13260.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13260.htm). Acesso em: 19 ago. 2025.

CILLUFFO, Frank. *The threat posed from the convergence of organized crime, drug trafficking, and terrorism*. Testimony before the U.S. House Committee on the Judiciary, Subcommittee on Crime. Washington, D.C., 13 dez. 2000. Disponível em: [https://commdocs.house.gov/committees/judiciary/hju68324.000/hju68324\\_of.htm](https://commdocs.house.gov/committees/judiciary/hju68324.000/hju68324_of.htm). Acesso em: 18 ago. 2025.

CONGRESSIONAL RESEARCH SERVICE. *Brazil: Organized Crime and U.S. Policy Concerns*. Washington, D.C.: U.S. Library of Congress, 2025. Disponível em: [https://www.congress.gov/crs\\_external\\_products/R/PDF/R46236/R46236.10.pdf](https://www.congress.gov/crs_external_products/R/PDF/R46236/R46236.10.pdf). Acesso em: 19 ago. 2025.

FERNANDES, Antônio Scarance; ZILLI, Marcos (org.). *Terrorismo e justiça: os impactos do terrorismo na comunidade internacional e no Brasil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

GANOR, Boaz. Defining terrorism: is one man's terrorist another man's freedom fighter? *Police Practice and Research*, v. 3, n. 4, p. 287-304, 2002. <https://doi.org/10.1080/1561426022000032060>

HOFFMAN, Bruce. *Inside terrorism*. New York: Columbia University Press, 2006.

LAQUEUR, Walter. *The new terrorism: fanaticism and the arms of mass destruction*. New York: Oxford University Press, 1999.

MAKARENKO, Tamara. The crime-terror continuum: tracing the interplay between transnational organized crime and terrorism. *Global Crime*, Abingdon, v. 6, n. 1, p. 129-145, 2004. <http://doi.org/10.1080/1744057042000297025>

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo)*. Palermo: ONU, 2000. Disponível em: <https://concordia.itamaraty.gov.br/detalhamento-acordo/10895>. Acesso em: 18 ago. 2025.

SCHMID, Alex P. *The Routledge Handbook of Terrorism Research*. London: Routledge, 2011.

SHELLEY, Louise I. *Dirty entanglements: corruption, crime, and terrorism*. New York: Cambridge University Press, 2014.

UNIÃO EUROPEIA. Conselho da União Europeia. Decisão-Quadro 2002/475/JAI, de 13 de junho de 2002, relativa à luta contra o terrorismo. *Jornal Oficial da União Europeia*, L 164, p. 3-7, 22 jun. 2002. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/PDF/?uri=CELEX:32002F0475>. Acesso em: 19 ago. 2025.

UNITED STATES OF AMERICA. Department of State. *Country Reports on Terrorism 2019*. Washington, DC: U.S. Department of State, 2019. Disponível em: <https://www.state.gov/reports/country-reports-on-terrorism-2019/>. Acesso em: 19 ago. 2025.

